DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1822/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/746/2023
PROTOCOLO	: 2225460
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 6/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E PARCELADAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESCOLARES (UNIFORME, MOCHILA, ESTOJO, NÉCESSAIRE, CALÇADO E KITS) PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 3.182.340,75
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES. EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS NÃO VERIFICADAS EM SEDE DE ANÁLISE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULOS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE/CONFORMIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 6/2023, iniciado pelo Município de Ribas do Rio Pardo - MS, objetivando o registro de preços para futuras e parceladas aquisições de materiais escolares (uniforme, mochila, estojo, nécessaire, calçado e kits) para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, ao custo estimado de R$ 3.182.340,75 (três milhões cento e oitenta e dois mil trezentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução

TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, em sede de análise, informou não terem sido observadas inconsistências no edital do certame licitatório, que denotem a necessidade da adoção de providência/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação (peça 16).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, ante a perda do seu objeto, uma vez que não se vislumbrou a existência de irregularidades no edital do certame licitatório (peça 18).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 6/2023, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo – MS a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação.

Na oportunidade, não restou constatada a presença de elementos que denotem a presença de eventuais impropriedades, circunstâncias estas que, caso verificadas, poderiam ensejar a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, por meio de aplicação de medida cautelar, conforme previsão contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, diante de tal fato e considerando que as questões relativas à legalidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à licitação, com a legislação vigente, serão objetos de verificação por meio de controle posterior a ser efetivado por esta Corte, conforme disposição constante do art. 156 do citado diploma legal, a extinção e o arquivamento do controle prévio ora em apreciação são as medidas que devem ser levadas à efeito, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, posto que, inconteste a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 6/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a".